UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF FACULDADE DE DIREITO

João Paulo Silva Teixeira

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 03 DE 2011:

Análise da possibilidade do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Judiciário sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes contido na Constituição Federal de 1988.

Juiz de Fora

2013

JOÃO PAULO SILVA TEIXEIRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03 DE 2011:

Análise da possibilidade do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Judiciário sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes contido na Constituição Federal de 1988.

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo acadêmico JOÃO PAULO SILVA TEIXEIRA, sob a orientação do Mestre RENATO CHAVES FERREIRA, na área de concentração de Direito Constitucional.

Juiz de Fora

2013

JOÃO PAULO SILVA TEIXEIRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 03 DE 2011:

Análise da possibilidade do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Judiciário sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes contido na Constituição Federal de 1988.

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo acadêmico JOÃO PAULO SILVA TEIXEIRA, sob a orientação do Mestre RENATO CHAVES FERREIRA, na área de concentração de Direito Constitucional.

Juiz de Fora, 22 de agosto de 2013.	
Prof. Mestre Renato Chaves Ferreira	
r foir importo remaio emaveo i emena	
(orientador)	
Prof. Doutor Frederico Augusto d'Ávila Riani	
Prof. Especialista Rafael Alem Mello Ferreira	

Dedico a presente monografia a Deus, meu Pai, e a seu Filho, Jesus Cristo, meu salvador; primeiro, por ter me proporcionado cursar a graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora; segundo, por ter me conduzido em cada semestre do curso, orientando-me em meus estudos, garantindo meus rendimentos, e renovando as minhas forças nos momentos mais difíceis da caminhada. Obrigado Senhor.



RESUMO

A presente pesquisa trata de discutir a possibilidade de o Poder Legislativo sustar atos normativos do Poder Judiciário, conforme previsto na proposta de emenda à Constituição nº 03 de 2011, com enfoque para uma análise crítica desta possibilidade levando em consideração a Separação de Poderes do Estado adotada pela Constituição Federal de 1988, a partir do estudo de obras doutrinárias relativas ao tema, objetivando diagnosticar a coerência do objeto da referida proposta de emenda à Constituição com o ordenamento constitucional firmado pelo legislador constituinte originário.

Palavras-chave: Atos Normativos, Funções Típicas, Funções Atípicas, Separação de Poderes.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo.

PEC – Proposta de Emenda à Constituição.

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO FE DE 1988	
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO: FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS	18
CAPÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO: FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS	22
CAPÍTULO V – DO PODER JUDICIÁRIO: FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS	26
CAPÍTULO VI – DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE	
PODERES	31
CONCLUSÃO	34
NOTAS DE ATUALIZAÇÕES	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 03 de 2011¹, de autoria do deputado federal Nazareno Fonteles, prevê nova redação ao inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.

Atualmente, o referido dispositivo elenca, como uma das competências do Congresso Nacional, a possibilidade do Poder Legislativo sustar os atos normativos do <u>Poder Executivo</u> que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A PEC tem por escopo substituir a expressão "Poder Executivo" por "outros Poderes", gerando a possibilidade de o Congresso Nacional sustar atos normativos emanados tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.

Na justificação da proposição, alegou-se que tal modificação estaria em consonância com a diretriz estabelecida pelo legislador constituinte originário, que registrou no art. 49, *caput*, inciso XI da CF/88:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes."

Desta forma, sustentam os autores da proposta que há uma lacuna no inciso V do art. 49, na medida em que tal dispositivo, na contramão do inciso XI do mesmo artigo, concedeu a possibilidade do Poder Legislativo sustar atos normativos apenas do Poder Executivo, levando-se a uma desigualdade nas relações do Poder

9

¹Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491790

Legislativo com os outros Poderes, já que não pode fazer o mesmo em relação aos atos normativos do Poder Judiciário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania referente à PEC nº 03 de 2011², o deputado relator, Nelson Marchezan Júnior, votou pela admissibilidade da mesma. Ventilou-se que tal alteração legislativa poderia ser encarada como um remédio para eventuais excessos na expedição de atos normativos pelo Poder Judiciário, já que, em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc) por órgão administrativo com força de lei.

A título exemplificativo, registrou-se ato desviado de competência e alçada do Conselho Nacional de Justiça, o qual estendeu aos magistrados federais, administrativamente, direitos e vantagens garantidos por lei aos membros do Ministério Público Federal.

Todavia, consoante o art. 60, § 4º do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Neste diapasão, configuraria a PEC nº 03 de 2011 uma tentativa de ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, restando como uma violação à cláusula pétrea da separação de Poderes? Ou se caracterizaria como um mecanismo a concorrer em prol da divisão de Poderes, com a consequente convivência harmônica entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, nos moldes do previsto no art. 2º da CF/88?

-

² Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491790

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A "tripartição de Poderes", exposta por Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*³, foi adotada por grande parte dos Estados modernos. Dessa forma, o constitucionalismo tradicional, por meio dessa teoria, estabeleceu que cada Poder deve exercer uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente.

Assim, cada órgão se reservaria a exercer somente a função que lhe fosse típica, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. Tais atividades passam a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo assim o que se denominou teoria dos freios e contrapesos.

Neste sentido, o constitucionalista Dalmo de Abreu Dallari:

"O sistema de separação de poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies, ou são atos gerais ou são atos especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo

_

³ Montesquieu, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está impossibilitado igualmente de atuar discricionariamente, por que todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do judiciário, obrigando cada um permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência."4

Contudo, atualmente a teoria de Montesquieu encontra-se abrandada em nosso ordenamento jurídico, pela previsão das **funções típicas** e **atípicas** a serem exercidas por cada órgão. Dessa forma, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce também duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos).

Assim, por exemplo, o Judiciário, além de exercer uma função típica, de natureza jurisdicional, exerce também funções atípicas, de natureza executiva (ex: administra, ao conceder licenças e férias aos magistrados e serventuários – art. 96, I, "f", da CF/88) e de natureza legislativa (ex: regimento interno de seus tribunais – art. 96, I, "a", da CF/88).

Nesta toada, a doutrina atual pontua aspectos tanto quanto à flexibilização da separação de Poderes, como quanto ao rigor devido ao referido princípio.

De um lado, posiciona-se Inocêncio Mártires Coelho:

_

⁴ Dallari, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. p. 184-185.

"Inicialmente formulado em sentido forte – até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas - o princípio da separação de poderes, nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz das diferentes realidades constitucionais, num círculo hermenêutico em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam, se esclarecem e se fecundam. Nesse contexto de "modernização", esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias – que são editadas com força de lei – bem assim para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade."5

Lado outro, preceitua o professor Pedro Lenza:

"Ressaltamos serem os "Poderes" (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário. Nesse sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas

-

⁵ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 178.

de um Poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas) e, diretamente, quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como, por exemplo, ocorre com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo. Por fim, lembre-se que a CF/88 erigiu à categoria de cláusula pétrea a separação de Poderes, conforme se observa pelo art. 60, § 4°, III. "6"

Destarte, inegável é que o legislador constituinte originário procedeu a uma delimitação bem definida das funções típicas e atípicas a serem exercidas por cada Poder, do que se percebe o objetivo de se manter coerência com a tradicional divisão de Poderes.

Conforme já questionado, o escopo do presente trabalho é analisar a viabilidade do objeto da PEC nº 03 de 2011, no sentido de averiguar se a conferência de competência ao Legislativo para sustar atos normativos dos outros Poderes configuraria invasão de um Poder sobre o outro e, consequentemente, violação ao princípio da separação de Poderes. Ou se, ao contrário, viria a fortalecer a instituição da divisão de Poderes, através de um mecanismo de freios e contrapesos a ser exercido pelo Poder Legislativo, a fim da preservação de sua competência legislativa face atribuição normativa atípica dos outros Poderes, especificamente do Poder Judiciário.

_

⁶ Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 436.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conceito de "Poder" tratado neste trabalho identifica-se como o poder estatal, a ser exercido de forma soberana levando-se em conta os fins pretendidos pelo Estado. De tal forma, infere-se que o poder do Estado é uno e indivisível.

Nas José Afonso da Silva, palavras de existem características fundamentais poder político, "unidade. indivisibilidade do indelegabilidade".

Todavia, no Estado Democrático de Direito consolidou-se a repartição das funções estatais, atribuídas a órgãos independentes e especializados. Neste sentido, tem-se a divisão funcional do poder político do Estado, em que cada função estatal básica é exercida por um órgão especializado, o qual recebe a denominação de acordo com a função que lhe é destinada. De tal modo, a função executiva seria exercida pelo Poder Executivo, a função legislativa pelo Poder Legislativo e, por fim, a função jurisdicional restaria ao encargo do Poder Judiciário.

A separação das funções estatais já havia sido esboçada na obra de Aristóteles, *Política*8. O autor afirmava a existência de três funções distintas a serem exercidas por um poder soberano. Tais funções seriam a de editar normas de caráter geral (legislativa), a de executar as diretrizes normativas no caso concreto (administrativa) e a de solucionar os conflitos surgidos em decorrência da aplicação das normas gerais ao caso concreto (julgadora). Entretanto as referidas funções não seriam exercidas por órgãos distintos, mas unicamente pela pessoa do soberano.

⁷ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 111.

⁸ Aristóteles. Política. Tradução de Roberto Leal Pereira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

Não obstante, no século XVIII, a teoria aristotélica foi aprimorada pela doutrina de Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, donde se estabeleceu uma divisão orgânica dos poderes. Neste norte, surge a ideia de que cada poder exerceria uma função típica, inerente a sua natureza, atuando de forma autônoma e independente.

Em detrimento do poder absoluto do monarca, e em nome da soberania popular, as Constituições modernas adotaram a doutrina montesquiana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Na Revolução Francesa, tal ideário foi constante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Segundo o art. 16 de tal diploma:

"Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não estiver assegurada, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição."

Neste diapasão, a Constituição Federal do Brasil de 1988 adotou como premissa fundamental a separação dos poderes. Segundo seu art. 2º, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Ademais, elegeu tal postulado como uma de suas cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, III, da Carta Maior.

Logo, o legislador constituinte originário adotou a teoria da Tripartição dos Poderes, dentre os princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, a qual, na esteira do art. 1º da CF/88, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

A CF/88 deixa clara a existência das funções legislativa, executiva e jurisdicional, indicando os respectivos órgãos no Título IV ("Da Organização dos Poderes"). Respectivamente se encontram nos artigos 44 a 75 (Poder Legislativo), 76 a 91 (Poder Executivo) e 92 a 126 (Poder Judiciário).

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o sistema de freios e contrapesos, onde cada poder deve atuar sem subordinação e conflito, respeitando os limites descritos pela própria Constituição, fiscalizando-se mutuamente.

Segundo Alexandre de Moraes:

"Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura."

Entretanto, conforme doravante se passa a expor, excepcionalmente a CF/88 admite algumas hipóteses em que a um órgão será permitida a atuação em função atípica, ou seja, típica a outro órgão. Destaca-se que tais hipóteses estão previstas de forma limitada e taxativa no próprio texto constitucional. Sendo assim, a desobediência aos limites previstos pelo constituinte tende a configurar usurpação da separação de poderes.

-

⁹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 407.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO: FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

O Poder Executivo se encontra descrito nos artigos 76 a 91 da Constituição Federal. Conforme a redação do art. 76, o Poder Executivo no âmbito federal do Brasil é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

O art. 84 da CF/88 enumera as competências privativas do Presidente da República. Tais competências perfazem majoritariamente atividades da natureza de chefe de Estado e da natureza de chefe de Governo.

Como chefe de Estado, apresentam-se as hipóteses em que o Presidente da República representa a República Federativa do Brasil nas relações internacionais, representando a unidade do Estado brasileiro. A título exemplificativo, expõe-se a hipótese do inciso VIII do art. 84, qual seja, "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".

Como chefe de Governo, apresentam-se as hipóteses em que o Presidente da República se ocupa da prática de atos de administração e de natureza política. A título exemplificativo, cite-se a hipótese do inciso II do art. 84, qual seja, "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

A partir dos artigos 76 a 91 da Constituição Federal, fica patente que a função típica do Poder Executivo é a pratica de atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração.

Assim, a função tradicional do Poder Executivo é a administração do Estado em consonância com as leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

Lado outro, as funções atípicas do Poder Executivo podem ser de duas naturezas, natureza legislativa e natureza jurisdicional.

O Poder Executivo desempenha funções próprias dentro do processo legislativo, como a iniciativa, a sanção, o veto, a promulgação e a publicação (art. 84, incisos III e IV, da CF/88).

A Constituição estabelece que compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, inciso IV, *in fine*, da CF/88). Tal poder regulamentar consiste em um dos mais importantes meios pelos quais a Administração exerce atividade normativa secundária.

Neste contexto, importante destacar a diferença entre lei e regulamento no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes:

"A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas tão somente fixa as regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada."

(...)

"Dentro desse raciocínio, há delegação indevida quando se permite ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica, atribuindo-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento de direito, dever, obrigação ou restrição." ¹⁰

Da mesma sorte, permite-se ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, bem

¹⁰ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 957-958.

como sobre a extinção de funções ou cargos públicos, nos moldes do inciso VI, alíneas "a" e "b", do art. 84 da Constituição Federal. Este é o denominado, pela doutrina constitucional, "decreto autônomo".

A função atípica de natureza legislativa mais conhecida é a Medida Provisória, descrita no art. 62 da Constituição Federal. São atos normativos de competência exclusiva do Presidente da República, editados com força de lei, mediante os pressupostos de relevância e urgência. Todavia tais medidas devem se submeter de imediato ao Congresso Nacional, que poderá convertê-las definitivamente em lei.

Cabe ressaltar que, no tocante à Medida Provisória, o Presidente da República deve proceder a uma avaliação legítima sobre a necessidade de sua edição. Assim se espera para que não se chegue a casos de flagrante abuso do poder de legislar ou desvio de finalidade, passíveis de apreciação pelo Congresso Nacional e pelo Judiciário. Ademais, a discricionariedade do Presidente da República não pode se sobrepor à supremacia da Constituição e às regras concernentes ao processo legislativo.

Ainda dentro do processo legislativo, o art. 68 da CF/88 prevê a elaboração, pelo Presidente da República, das leis delegadas. Por meio delas, o chefe do Executivo exerce o poder que recebeu, temporariamente, do Legislativo, de editar normas primárias em caso específico. Portanto, a delegação deve ser solicitada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, ficando a cargo deste a decisão política de anuir ou não ao pedido.

Quanto à função atípica legislativa do Poder Executivo, o art. 49, inciso V, da CF/88, previu mecanismo de controle a ser exercido pelo Congresso Nacional. Conforme tal dispositivo, é da competência do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Assim se prevê por ser a função legislativa típica ao Poder Legislativo, e não ao Poder Executivo. Neste sentido, ainda reforça o art. 49, inciso XI, da CF/88, segundo o qual cabe ao Congresso Nacional "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

A outra função atípica do Poder Executivo é a função jurisdicional. Aqui o Poder Executivo julga, ao apreciar defesas e recursos administrativos. Dirime o denominado contencioso administrativo, como nos casos que envolvem multas de trânsito.

Todavia, em face da garantia do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, não se afasta a possibilidade de que tais defesas e recursos sejam apreciados pelo Poder Judiciário, que poderá se pronunciar sobre a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo praticado. Destaca-se que tal apreciação não se exclui do Poder Judiciário, já que a função jurisdicional é típica ao mesmo, e não ao Poder Executivo.

Por fim, registre-se que, no tocante ao inter-relacionamento entre os Poderes, aplica-se o *princípio da simetria* ao Poder Executivo dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente ao Poder Executivo da União, tratado constitucionalmente.

CAPÍTULO IV - DO PODER LEGISLATIVO: FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

O Poder Legislativo está estruturado e delineado nos artigos 44 a 75 da Constituição Federal. Com efeito, a disciplina de tal órgão recai diretamente sob o prisma federal. Contudo, nas demais esferas, quais sejam, Poder Legislativo nos âmbitos Estadual e Municipal, aplica-se o já mencionado princípio da simetria.

Estruturalmente, o Poder Legislativo encontra-se disposto na forma bicameral, sendo composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, este representante dos Estados-membros e do Distrito Federal, e aquela representante do povo, em acepção direta. Tais colegiados, em conjunto, formam o Congresso Nacional.

O art. 48 trata das atribuições conferidas ao Congresso Nacional, atribuições estas para disciplinar, através de lei *"latu sensu"*, todas as matérias de competência da União. Tais disposições dependerão de sanção do Presidente da República.

Já o art. 49 trata de competências exclusivas do Congresso Nacional, as quais, por sua natureza, dispensam a manifestação do Presidente da República. Em suma, tratam-se de: medidas político-autorizativas, como a hipótese do inciso I (resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional); medidas fiscalizatórias, como a hipótese do inciso IX (julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo); e medidas de fixação de subsídios e escolha de membros, como a hipótese do inciso XIII (escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União).

Por sua vez, os artigos 51 e 52, tratam de competências exclusivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente. Tais competências se resumem tanto a medidas autorizativas, fiscalizatórias, de escolha de membros e de

disciplina de matérias específicas, como a medidas de caráter excepcional e atípico ao Poder Legislativo e, portanto, de caráter típico dos outros Poderes.

Mediante análise histórica e constitucional das atribuições depositadas ao Poder Legislativo, tem-se que a função típica e principal deste órgão é a função legislativa, elaborando, discutindo e aprovando leis "latu sensu".

Nesta seara, o art. 59 prevê os vários instrumentos normativos a serem utilizados pelo legislador no processo legislativo, disciplinados nos artigos seguintes. No rol apresentado pelo constituinte, estão compreendidos a emenda à Constituição, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções.

Denota-se, portanto, <u>que o Poder Legislativo é o órgão titular da</u> <u>função legislativa</u>.

Segundo a disciplina estabelecida pelo legislador constituinte originário, cabe apenas a este órgão inovar a ordem jurídica, prevendo direitos, deveres, obrigações e restrições.

De acordo com o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Tal configuração compreende a essência do Estado Democrático de Direito. Outrora, o poder político remanescia unicamente sobre a figura do soberano, que dirigia o Estado e a população de forma arbitrária e totalitária. Hodiernamente, <u>a legitimação do poder político</u> está consubstanciada no *princípio democrático*, segundo o qual a soberania reside no povo, que se autogoverna mediante leis elaboradas pelos seus representantes. Afinal, de acordo com Inocêncio Mártires Coelho, o Poder

Legislativo é aquele que satisfaz os requisitos imprescindíveis ao valor <u>democracia</u>, quais sejam, "eletividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade"¹¹.

Neste sentido, assegura-se ao Poder Legislativo a reserva de lei. O princípio da reserva legal equivale ao princípio da legalidade na medida em que qualquer comando jurídico que obrigue determinada conduta deve provir de uma das espécies previstas no processo legislativo.

Não sem razão, o legislador constituinte originário prescreveu no art. 49, inciso XI, da CF/88, que compete ao Congresso Nacional "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Lado outro, o Poder Legislativo tem como funções típicas, não somente a função de legislar, mas também a importante função de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da CF/88).

Para esta finalidade, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, o qual tem atuação descrita no art. 71 da Constituição Federal.

Igualmente, o art. 58 indica a constituição de Comissões por parte do Congresso Nacional e de suas Casas, em que, para o fim de fiscalização, se destacam as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, da CF/88), concebidas para viabilizar o inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar entregue ao Legislativo.

Quanto às funções atípicas praticadas pelo Poder Legislativo, estas são de natureza executiva ou jurisdicional.

24

¹¹ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 170.

A função atípica de natureza executiva praticada pelo Poder Legislativo decorre, basicamente, das previsões constantes dos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, as quais conferem ao Legislativo atos de gestão, atinentes a sua organização, funcionamento, preenchimento de cargos (não eletivos), empregos e funções.

Por sua vez, quanto à função atípica do Poder Legislativo de natureza jurisdicional, tem-se a hipótese em que cabe ao Senado Federal julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade. Embora os trabalhos sejam presididos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o julgamento é realizado pelos parlamentares, os juízes de fato.

CAPÍTULO V - DO PODER JUDICIÁRIO: FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

O Poder Judiciário se encontra disciplinado nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal.

Na esfera federal é composto pelos órgãos: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais Eleitorais; e Tribunais e Juízes Militares.

No âmbito estadual, é composto pelos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal, destacando-se a inexistência de órgãos jurisdicionais em âmbito municipal.

O Poder Judiciário tem como função típica a função jurisdicional, ou seja, dizer o direito nos casos concretos, solucionando os conflitos que lhe são levados, procedendo à aplicação da Lei.

Segundo Rodrigo César Rebello Pinho, as características principais da jurisdição ou do Poder Judiciário são: *"Lide, Inércia, Imparcialidade, Devido Processo Legal e Definitividade"*¹².

Desta forma, a atividade jurisdicional exigirá a existência de uma pretensão resistida (lide). Lado outro, o Poder Judiciário se manifestará apenas quando provocado (inércia), o que objetiva garantir a imparcialidade da jurisdição. Por sua vez, a prestação jurisdicional deve ser realizada com obediência a todas as formalidades legais (devido processo legal – art. 5°, inciso LIV, da CF/88). Por fim, tem-se o fito de alcançar-se a coisa julgada (definitividade).

Destarte, restam como funções atípicas do Poder Judiciário as atividades de natureza executiva e de natureza legislativa. Destaca-se que tais funções

26

¹² Pinho, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. V. 17. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 118.

destinam-se a exercer o papel de preservação da autonomia e independência desse Poder frente aos demais.

Quanto à função atípica de natureza executiva, atribui-se ao Poder Judiciário organizar seus serviços (art. 96, inciso I, alínea "a"), bem como administrar direitos de seus magistrados e serventuários, como concessões de licenças e férias (art. 96, inciso I, alínea "f").

Para fins de maior interesse do presente trabalho, apresenta-se a função atípica de natureza legislativa do Poder Judiciário.

Neste contexto, a Constituição Federal estabelece que cabe aos próprios tribunais elaborar seus regimentos internos (art. 96, inciso I, alínea "a"). Aqui, tal situação é mencionada de forma genérica, restando à discricionariedade dos tribunais estabelecê-los.

A grande discussão em torno da capacidade legislativa do Poder Judiciário surgiu a partir da denominada Reforma do Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04. Trata-se da implementação de controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Publico, através dos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP), especificados nos artigos 103-B e 130-A da Constituição Federal, respectivamente.

A questão nodal da polêmica diz respeito ao <u>poder regulamentar</u> dado a estes Conselhos, constantes do § 4º, inciso I, do art. 103-B, e do § 2º, inciso I, do art. 130-A:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§4° Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

 I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO

§2° Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

 I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Discute-se acerca dos limites para a expedição de atos regulamentares por parte dos mencionados Conselhos. Neste sentido, lecionam os publicistas Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clemerson Merlin Clève, em artigo sobre "Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)".

Segundo referidos autores, não se pode admitir que tais Conselhos, mediante a expedição de atos regulamentares, possam substituir-se à vontade geral (Poder Legislativo), sob pena de romper-se com o princípio da reserva legal.

Aludem que uma resolução não pode estar na mesma hierarquia que uma lei, pela simples razão de que a lei emana do Poder Legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos à matérias com menor amplitude normativa.

Neste norte, infere-se que a *ratio essendi* da criação de ambos os Conselhos, no tocante ao poder regulamentar, deve se restringir à regulamentação *interna corporis* do Poder Judiciário Nacional e do Ministério Público.

Nas palavras de Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clemerson Merlin Clève:

"O fato de a EC 45 estabelecer que os Conselhos podem editar atos regulamentares não pode significar que estes tenham carta branca para tais regulamentações. Os Conselhos enfrentam, pois, duas limitações: uma, stricto sensu, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, lato sensu, que diz respeito a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Presente, aqui, a cláusula de proibição de restrição a direitos e garantias fundamentais, que se sustenta na reserva de lei, também garantia constitucional. Em outras palavras, não se concebe – e é nesse sentido a lição do direito alemão – regulamentos de substituição de leis (gesetzvertretende Rechtsverordnungen) e nem regulamentos de alteração das leis (gesetzändernde Rechtsverordnungen). É neste sentido que se fala, com razão, de uma evolução do princípio da reserva legal para o de reserva parlamentar.

(...)

Portanto, as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder "regulamentador" dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar.

(...)Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional."13

¹³ Streck, Lenio Luiz; Sarlet, Ingo Wolfgang; Clève, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/areas/atuacaomp/anexos_noticias/cnjmp.doc

CAPÍTULO VI: DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Não há, nem pode haver, Estado sem poder. Este é o princípio unificador da ordem jurídica e, como tal, evidentemente, é uno." 14

Porém, o exercício desse poder pelos órgãos estatais pode ser diferentemente estruturado.

Historicamente, dos primórdios do mundo político à Era Moderna, firmou-se a unidade do exercício do poder, qual seja, sua concentração em um centro único. A monarquia absoluta é um exemplo clássico dessa estrutura.

Todavia, com a ascensão dos valores da liberdade individual e da democracia representativa, gerou-se a necessidade de prevenir o indivíduo do arbítrio estatal. Tal necessidade desembocou na ideia da "limitação do poder".

Dentre as técnicas de limitação do poder, como a divisão ou descentralização territorial do poder (federalismo), erigiu-se como premissa da segurança do indivíduo frente ao Estado a *divisão funcional do poder*, conhecida classicamente por separação dos poderes.

Desta forma, as três funções estatais (legislação, administração e jurisdição), em nome de uma limitação interna do poder, passam a ser atribuídas a órgãos reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente.

De tal sorte, nenhum órgão pode agir sem ser freado pelos demais. Estabelece-se, pois, o denominado *sistema de freios e contrapesos (checks and balances)*, como um dos princípios basilares da democracia moderna, com vistas a garantir os direitos inerentes ao cidadão.

_

¹⁴ Filho, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.148.

Referida divisão funcional do poder apresentou-se como resultado empírico da evolução constitucional inglesa (*Bill of Rights de 1689*). A "gloriosa revolução" equiparou a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se certas funções ao monarca, outras ao parlamento, e reconhecendo a independência dos juízes.

A tripartição das funções do Estado restou teorizada por Montesquieu, em sua clássica obra *O Espírito das Leis*, levando-se em conta os antecedentes das obras de Aristóteles (Política) e de Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), a qual ganhou grande repercussão na doutrina política.

Via de consequência, a separação dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) tornou-se corolário da Declaração Francesa de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), estampada do artigo 16 do referido documento revolucionário.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu como um de seus fundamentos a separação dos Poderes. Já de plano, inseriu em seu Título I (Dos Princípios Fundamentais) o mencionado princípio. De acordo com a redação do art. 2º da CF/88:

Art. 2º - São Poderes da União, <u>independentes e harmônicos entre si</u>, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim sendo, entendeu o legislador constituinte originário que a divisão funcional é pressuposto inafastável para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 elegeu tal princípio à condição de cláusula pétrea. Conforme descrito expressamente no art. 60, § 4º, inciso III:

Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III- a separação dos Poderes.

Portanto, à guisa do entendimento constitucional vigente, a separação dos Poderes é meio imprescindível à limitação do exercício do poder. Resta, pois, como premissa inafastável para a constituição de um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Consoante lição de Alexandre de Moraes:

"Como salientam Canotilho e Moreira "um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido de responsabilidade de Estado (statesmanship)"."15

Nos moldes da citação acima, e com base em tudo o que foi exposto, é possível perceber a opção do legislador constituinte originário por uma Constituição de caráter regulatório, que adotou o princípio da separação de Poderes e estatuiu por baluarte o princípio democrático e da reserva legal do Legislativo.

¹⁵ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 403.

Diante disso, as competências típicas e atípicas de cada órgão foram muito bem delineadas e delimitadas pela CF/88. O Poder que, conforme o princípio democrático, forma uma cadeia de legitimidade que possa retrotair ao povo é o Poder Legislativo. Sendo assim, a usurpação da função legislativa que cabe a este órgão, tende a consistir em desrespeito à separação de Poderes prevista constitucionalmente (art. 2º e art. 60, § 4º, III, da CF/88).

O princípio democrático, na esteira do art. 1º, § único, da CF/88, estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Neste sentido, afirma Humberto Àvila:

"Pois bem, o Poder onde, por meio do debate, se pode respeitar e levar em consideração essa pluralidade de concepções de mundo e valores, e o modo de sua realização, é o Poder Legislativo. Por meio dele é que, pelos mecanismos públicos de discussão e votação, se pode obter a participação de todos e a consideração da opinião de todos, em matérias para as quais não há uma solução, mas várias soluções para os conflitos de interesses, não um só caminho para a realização de uma finalidade, mas vários caminhos para a sua promoção." 16

Neste norte, o mecanismo de fiscalização do Legislativo sobre os atos normativos dos outros Poderes, com a inclusão do Judiciário em tal esfera de fiscalização, conforme o previsto na PEC nº 03 de 2011, nos afigura legítimo constitucionalmente, na medida em que o objeto da PEC não se relaciona com a

35

_

¹⁶ Àvila, Humberto. "NEOCONSTITUCIONALISMO": ENTRE A "CIÊNCIA DO DIREITO" E O "DIREITO DA CIÊNCIA". Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. P. 16-17.

atividade típica do Poder Judiciário (atividade jurisdicional). Se a proposta dissesse respeito a submeter uma decisão de natureza estritamente jurisdicional (a exemplo de sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias) ao controle do Poder Legislativo, se estaria diante de clara violação do princípio constitucional da separação de Poderes. Todavia, a PEC nº 03 de 2011 trata exclusivamente dos atos normativos (de natureza não-jurisdicional e não-executiva) dos outros Poderes, que possam ter extrapolado os limites da legalidade.

Outrossim, a PEC nº 03 de 2011 nos parece corroborar o sistema da divisão de Poderes, criando um mecanismo que possibilite ao Legislativo zelar por sua competência legislativa, ou seja, por sua atividade típica. Nesse sentido, tal mecanismo viria a ser usado para conter excessos dos outros Poderes, e não para invadir suas respectivas atividades típicas (jurisdicional e executiva), se adequando à estipulação "dos freios e contrapesos" em nome da convivência harmônica entre os Poderes.

Relativamente à moderação dos Poderes entre si, em prol da conservação do Estado Democrático de Direito, já ponderava Montesquieu:

"O pensador francês insiste inegavelmente na necessidade de separar os três poderes, assim como insiste na idéia de que a separação de poderes tem por fim lograr "uma disposição das coisas mediante a qual o poder limite o poder" e na idéia de que cada um dos poderes deve ter "a faculdade de moderar os demais"."

Assim sendo, nos resta plausível o controle do Legislativo sobre os atos normativos dos outros Poderes, a se destacar a inovadora proposta de controle dos atos normativos do Poder Judiciário, para que se evite a circunstância de eventuais

_

¹⁷ Pacheco, Cláudio. Novo Tratado das Constituições Brasileiras. São Paulo: Saraiva, 1990. P.339. V. 1.

expedições de atos que sejam, como lembra Canotilho, a um só tempo "leis e execução de leis" 18.

Registre-se citação constante da obra "Juízes Legisladores", do jurista italiano Mauro Cappelletti, denunciando o ativismo judicial dos tempos atuais:

"É grande a tentação de reconhecer o judiciário como uma elite capaz de se desviar dos trechos demasiadamente embaraçados da estrada do processo democrático. Tratarse-ia, contudo, de desviação só aparentemente provisória; em realidade, seria ela a entrada de uma via incapaz de se reunir à estrada principal, conduzindo inevitavelmente, por mais longo e tortuoso que seja o caminho, ao estado totalitário." (grifos nossos)

¹⁸ Canotilho, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7^ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. P. 730 e segs.

¹⁹ Cappelletti, Mauro. Juízes Legisladores. SAFE: Porto Alegre, 1993, p. 93.

NOTAS DE ATUALIZAÇÕES

- Situação (PEC 03/2011): Aguardando criação de Comissão Temporária na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).
- Tendo em vista a correlação das matérias, fora apensada à PEC 03/2011 proposta análoga (PEC 171/2012).
- PEC 171/2012²⁰: Igualmente, altera o inciso V do art. 49 da Constituição Federal;
 Estabelece a competência do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
- A PEC 171/2012 usou expressão mais abrangente que a PEC 03/2011; ao invés de modificar o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, com o fim de trocar a expressão "do Poder Executivo" para a expressão "dos outros Poderes" (PEC 03/2011), procedeu à substituição da expressão "do Poder Executivo" para a expressão "do Poder Público".
- A expressão "do Poder Público" abrange não somente o Poder Judiciário, como também outras instituições públicas, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública.

_

²⁰ Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 171/2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544680

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2011**. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491790

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Montesquieu, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Dallari, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Aristóteles. **Política**. Tradução de Roberto Leal Pereira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

França. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html

Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Pinho, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. V. 17. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Streck, Lenio Luiz; Sarlet, Ingo Wolfgang; Clève, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/areas/atuacaomp/anexos_noticias/cnjmp.doc

Filho, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Àvila, Humberto. "NEOCONSTITUCIONALISMO": ENTRE A "CIÊNCIA DO DIREITO" E O "DIREITO DA CIÊNCIA". Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009.

Pacheco, Cláudio. **Novo Tratado das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 1990.

Canotilho, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra, Almedina, 2004.

Cappelletti, Mauro. Juízes Legisladores. SAFE: Porto Alegre, 1993.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171/2012**. Disponibilidade:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544680